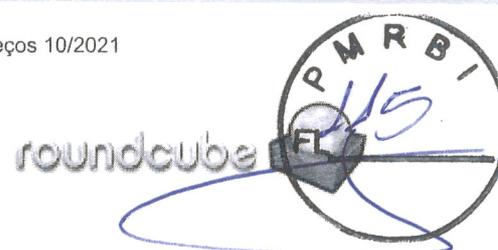


Assunto **Impugnação Tomada de Preços 10/2021**
De Anderson Guedes <guedes.pericias@gmail.com>
Para <licita@riobonito.pr.gov.br>
Data 2021-09-16 16:33



- IMPUGNAÇÃO ASSINADA.pdf(~1,2 MB)

Segue em anexo.

Favor acusar recebimento.

Att,

Anderson Luiz Guedes
Técnico em Edificações / Perito Judicial



 +55 42 9 9923-9186



Pitanga, 16 de setembro de 2021.

AO
PRESIDENTE
DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU - PR

EDITAL DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS nº. 010/2021

OBJETO: Contratação de empresa para desenvolver e elaborar projeto técnico de engenharia para construção do novo prédio do Centro Municipal de Saúde, com área aproximada de 1.818,45m².

D PAULA PROJETOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 39.623.943/0001-06, estabelecida à Rua Cirene Hey, nº. 520, Loteamento Água Verde II, CEP 85.200-000, no município de Pitanga, estado do Paraná, licitante interessada em participar do Certame Licitatório supra referenciado, por meio de seu representante legal, com fulcro no art. 41, da Lei nº. 8.666/93, bem como, no item 3.1, do Edital, vem, tempestivamente, à presença de V. Ex.^a, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO

Em face dos itens 10.1, 10.2 e 10.3, do Edital de Licitação supramencionado, pelas razões de fato e de direito a seguir expostos.

D PAULA
PROJETOS
LTDA:396239
43000106

Assinado de forma digital por D
PAULA PROJETOS
LTDA:39623943000106
Dados: 2021.09.16 16:28:56 -03'00'



I) DA TEMPESTIVIDADE

O art. 41, §2º, da Lei nº. 8.666/93, bem como o item 3.1 do Edital, preveem, expressamente que, a licitante que assim desejar, deverá interpor impugnação ao Edital de Licitação até o segundo dia útil que anteceder a realização do certame, sob pena de decadência do direito de impugnação.

De modo que a referida sessão ocorrerá na data de 01.10.2021, conforme consta no item 1.1 do Instrumento Convocatório em questão, a data limite para apresentação de impugnações é até o dia de 29.09.2021, ficando, portanto, plenamente demonstrada aqui, a tempestividade do pleito.

II) DA SÍNTESE DOS FATOS

A empresa acima qualificada, interessada em participar do certame em epigrafe, ao adquirir o presente Edital de Licitação, se deparou com as seguintes exigências, contidas nos itens 10.1, 10.2 e 10.3, respectivamente, do Edital em apreço, conforme segue:

10. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

10.1. Demonstrações financeiras do último exercício social (balanço patrimonial anual com demonstrações contábeis de resultados, já exigível). O balanço patrimonial anual com as demonstrações contábeis, devidamente assinado por contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade e o representante legal da empresa, deverá vir acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, devidamente registrados e assinados. O balanço das sociedades anônimas ou por ações deverá ser apresentado em publicação no Diário Oficial. O mesmo deverá ser assinado por profissional de contabilidade registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

10.2. A proponente deverá comprovar sua capacidade financeira mediante a apresentação dos índices de liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC) e endividamento (E), cujos valores limites são os seguir estabelecidos:

10.3. Certidão negativa de falência e recuperação judicial I ou extrajudicial, ou de certidão que comprove plano de recuperação acolhido ou homologado judicialmente, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III) DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Estabelece o "caput" do art. 3º, da Lei nº. 8.666/93, que:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". (**grifo nosso**).

D PAULA
PROJETOS
LTDA:39623
943000106

Assinado de forma
digital por D PAULA
PROJETOS
LTDA:39623943000106
Dados: 2021.09.16
16:29:07 -03'00'



Ainda, o parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, estabelece o seguinte:

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que comprometam, restrinjam OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; **(grifo nosso)**.

No mesmo sentido, prevê o art. 31, §§ 2º e 5º, da Lei nº. 8.666/93, que:

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na **execução de obras e serviços, poderá estabelecer**, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo **OU** de patrimônio líquido mínimo, **OU** ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado. **(grifo nosso)**.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, **através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e DEVIDAMENTE JUSTIFICADOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DA LICITAÇÃO** que tenha dado início ao certame licitatório, **vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados** para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. **(grifo nosso)**.

Veja Ex.^a, que as exigências previstas no rol de documentos relativos à qualificação econômico-financeira do presente edital, padecem totalmente de legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que o §2º, do art. 31 do diploma legal em questão é cristalino ao elencar que **A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO PODE CUMULAR EXIGÊNCIAS** quanto à qualificação econômico-financeira, podendo apenas, escolher quais itens serão exigidos no certame, a saber, Comprovação de Capital Social Mínimo **OU** Patrimônio Líquido mínimo **OU** ainda, Comprovação de Índices Financeiros sob pena de violação ao Caráter Competitivo do Certame, inviabilizando a participação de grande número de empresas na referida licitação.

Perceba, nobre Julgador, que é dever da Administração Pública cercar-se de garantias, quando da contratação de serviços com particulares, entretanto, a exemplo do tema aqui debatido, a garantia quanto à situação econômico-financeira das empresas pode dar-se apenas com a exigência de Capital Social ou Patrimônio Líquido mínimos, nos termos do §3º, do art. 31, da Lei aqui em apreço.

Note que, o próprio Superior Tribunal de Justiça já destacou que a qualificação econômico-financeira, prevista no art. 31 do referido Códex **NÃO POSSUI UM CONCEITO ABSOLUTO OU TAXATIVO**, devendo-se fazer um juízo de ponderação quanto às exigências em questão. Tendo em vista que, o Tribunal Superior em questão, reputou válido um edital que deixou de exigir comprovação atinente a todos os incisos do art. 31 (**“não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei 8.666/93”** – Resp 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, j. em 11.06.2002, DJ 19.08.2002).



Nesse mesmo entendimento, o Tribunal de Contas da União também reputou válido edital que permitia que empresas que não preenchessem os índices denotadores de boa situação econômico-financeira fossem habilitadas por meio da demonstração de capital social ou patrimônio líquido mínimo (Acórdão 247/2003, Plenário, rel. Min. Marcos Vilaça).

Note-se que, conforme já explanado anteriormente, embora a Administração Pública necessite de garantias a fim de celebrar Contrato Administrativo com particulares, não nos parece razoável que tais garantias sejam demasiadamente taxativas, sob pena de violação ao Princípio da Competitividade, bem como, violação à busca da proposta mais vantajosa pela Administração Pública nos certames licitatórios. Ademais, o que se pretende com a exigência de documentos relativos à qualificação econômico-financeira dos licitantes é a busca na seriedade dos seus dados. Sendo assim, não há cabimento em se esgotar todos os incisos do art. 31 da Lei em regência, tal como se a ausência de algumas dessas exigências importasse em presunção de inidoneidade.

Ainda, o Tribunal de Contas da União, em entendimento pacificado, determinou a Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda que se abstivesse de exigir Patrimônio Líquido Mínimo, CUMULATIVAMENTE, com a prestação de garantia prevista no art. 31, III, da Lei nº. 8.666/93, uma vez que o §2º do mencionado artigo permite tão somente à Administração exigir, ALTERNATIVAMENTE, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo. (TCU – Acórdão nº. 229/2006 – 1ª Câmara).

Vale notar que tais entendimentos dos Tribunais Superiores decorrem do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, segundo o qual, o processo de licitação pública **“deve assegurar IGUALDADE DE CONDIÇÕES a todos os concorrentes, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”**.

Ademais, ressaltamos que a manutenção do Edital com as mesmas exigências aqui em debate, contraria expressamente ao Princípio da Isonomia e o Caráter Competitivo dos certames, previstos no art. 3º, da Lei nº. 8.666/93.

Dessa forma, a fim de se preservar o Interesse Público, bem como, preservar as garantias à Administração Pública nas contratações com particulares, SUGERIMOS SEJAM FEITAS EXIGÊNCIAS DE CARÁTER SUBSIDIÁRIO, a saber, OU comprovação de patrimônio líquido mínimo OU comprovação de índices financeiros.

Por fim, não sendo este o entendimento desta d. Comissão de Licitações, sugerimos ainda, um adendo ao referido edital de licitação, como por exemplo:

“CASO OS ÍNDICES FINANCEIROS SEJAM INSUFICIENTES, a empresa DEVERÁ apresentar Comprovação de Capital Social OU Patrimônio Líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor do objeto contratual.”

Dessa forma, a Administração Pública continua cercada de garantias de qualificação econômico-financeira dos licitantes, sem restringir o caráter competitivo das licitações.



IV) DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, **REQUER:**

- a) Seja julgada totalmente procedente a presente IMPUGNAÇÃO, a fim de serem corrigidos os itens 10.1, 10.2 e 10.3, do edital em epigrafe, pelas razões e fundamentos acima expostos, considerando que decidir de modo diverso fulminaria o processo licitatório em flagrante desrespeito ao princípio da legalidade, da isonomia e da competitividade;
- b) **Seja Retificado o Edital em questão**, nos moldes do art. 31, da Lei nº. 8.666/93, bem com, no item 3.8 do Edital, inserindo-se possibilidade subsidiária de comprovação de Capital Social ou Patrimônio Líquido mínimo de 10% (dez por cento), caso os índices financeiros sejam insuficientes;
- c) Caso não entenda pelo recebimento e provimento da presente IMPUGNAÇÃO, pugna-se pela emissão de parecer fundamentado, informando quais os dispositivos legais que embasaram a decisão da Comissão;
- d) Informa, igualmente, que na hipótese, ainda que remota, de não provimento à IMPUGNAÇÃO ora apresentada, tal decisão certamente não prosperará perante o Poder Judiciário, pela via mandamental, sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público Estadual.

D PAULA
PROJETOS
LTDA:39623
943000106

Assinado de forma
digital por D PAULA
PROJETOS
LTDA:39623943000
106
Dados: 2021.09.16
16:29:47 -03'00'

D PAULA PROJETOS LTDA
CNPJ nº. 39.623.943/0001-06



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 39.623.943/0001-06 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 30/10/2020
NOME EMPRESARIAL D PAULA PROJETOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) D' PAULA PROJETOS DE ENGENHARIA	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 71.12-0-00 - Serviços de engenharia		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R CIRENE HEY	NÚMERO 520	COMPLEMENTO *****
CEP 85.200-000	BAIRRO/DISTRITO LOTEAMENTO AGUA VERDE II	MUNICÍPIO PITANGA
UF PR	ENDEREÇO ELETRÔNICO ATENDIMENTO@CONTABILIDADEPITANGUENSE.COM.BR	
TELEFONE (42) 3646-1186		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 30/10/2020	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **22/08/2021** às **09:58:41** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

D PAULA PROJETOS LTDA CONTRATO SOCIAL



GISLAINE DE PAULA, brasileira, solteira, empresária, portadora do CPF sob nº. 094.901.539-31, RG: 13.427.958-3 SESP/Pr., Carteira Nacional de Habilitação nº07255072736 DETRAN/PR, nascida em 11/02/1996, residente e domiciliada na Rua Cirene Hey, 520, Loteamento Água Verde II, Fundos, CEP 85.200-000, Pitanga/Pr.,

RESOLVE, constituir uma sociedade limitada unipessoal, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade limitada unipessoal girará sob o nome empresarial de **D PAULA PROJETOS LTDA**, com sede e domicílio à Rua Cirene Hey, 520, Loteamento Água Verde II, CEP 85.200-000, Pitanga/Pr.,

PARAGRAFO ÚNICO: A sociedade limitada unipessoal iniciará suas atividades após o arquivamento deste contrato na junta comercial do Paraná e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA SEGUNDA: O objeto social é **SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA**.

CLÁUSULA TERCEIRA: O capital social é de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, dividido em **50.000 (cinquenta mil) QUOTAS** no valor de **R\$ 1,00 (um real)** cada uma, totalmente integralizados em moeda corrente do país, no presente ato; **GISLAINE DE PAULA**, subscreve **50.000 (cinquenta mil) QUOTAS**, no valor de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, totalmente integralizados em moeda corrente do país, neste ato; distribuídos da seguinte forma:

ÚNICA SÓCIA	QUOTAS	VALOR (R\$)
GISLAINE DE PAULA	50.000	50.000,00
TOTAL	50.000	50.000,00

CLÁUSULA QUARTA: A administração da sociedade limitada unipessoal é exercido pela única sócia **GISLAINE DE PAULA**, com poder e atribuição de **ADMINISTRADORA**, autorizado o uso individual do nome empresarial, vedada, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA QUINTA: A única sócia, fixará uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA SEXTA: A **ADMINISTRADORA, GISLAINE DE PAULA**, declara, sob as penas da lei, de que não esta impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA SÉTIMA: A responsabilidade técnica pelos serviços prestados é de responsabilidade do engenheiro civil não sócio o Sr. **MARIANO JACINTI JUNIOR**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador do CPF sob nº. 063.596.299-33, RG 11.105.474-6 SSP/PR., Registro CREA nº. PR-151953/D, nascido em 22/06/1993, residente e domiciliado na Rua Dr. João Gonçalves Padilha, 430, centro, CEP 85200-000, Pitanga-PR.

Gislaïne de Paula

**D PAULA PROJETOS LTDA
CONTRATO SOCIAL**



CLÁUSULA OITAVA: A sociedade limitada unipessoal declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

CLÁUSULA NONA: Em caso de falecimento da única sócia, a sociedade limitada unipessoal continuará suas atividades com herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível, ou inexistindo interesse destes, a sociedade poderá ser dissolvida.

CLÁUSULA DÉCIMA: A sociedade limitada unipessoal poderá a qualquer tempo mudar a sua sede e domicílio para qualquer lugar dentro do estado do Paraná.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: A sociedade limitada unipessoal poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O término de cada exercício social será encerrado em 31 de Dezembro do ano civil, com a apresentação do balanço patrimonial e resultado econômico do ano fiscal.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Fica a sociedade limitada unipessoal autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei nº. 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Fica eleito o foro de Pitanga/Pr., para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por assim estarem justos e contratados, lavram, datam e assinam o presente instrumento, em 01 (uma) via, obrigando-se fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Pitanga/PR, 16 de Outubro de 2020.

TAB. MESSIAS
PITANGA - PR.

GISLAINE DE PAULA

TAB. MESSIAS
PITANGA - PR.

MARIANO JACINTI JUNIOR
Engenheiro Civil não sócio



TABELIONATO DE NOTAS DE PITANGA - PR
Agente Delegado JURANDIR AVAHE MESSIAS JUNIOR
Rua Dep. Francisco Costa, n° 276 - Centro - Pitanga - Paraná - CEP 85.200-000 - Fones: (41) 3646-1182 / 3646-4608 - messiastabelionato@gmail.com

Selo 5KqP4.mdxmp.Ivp8e-XqH6R.2P7RE
Consulte esse selo em [htt://funarpen.com.br](http://funarpen.com.br)

Reconheço por Verdadeira a assinatura de **MARIANO JACINTI JUNIOR**. Dou fé

Pitanga-PR, 26 de outubro de 2020

Em Test. da Verdade
Carlos Henrique Parolo - Escrevente
Cod. Segurança: FF4Y2VCHB-323543-94



TABELIONATO DE NOTAS DE PITANGA - PR
Agente Delegado JURANDIR AVAHE MESSIAS JUNIOR
Rua Dep. Francisco Costa, n° 276 - Centro - Pitanga - Paraná - CEP 85.200-000 - Fones: (41) 3646-1182 / 36-4-4608 - messiastabelionato@gmail.com

Selo WKqew.3Et2P.IvEUU-4LHcm.WG7UG
Consulte esse selo em [htt://funarpen.com.br](http://funarpen.com.br)

Reconheço por Verdadeira a assinatura de **GISLAINE DE PAULA**. Dou fé

Pitanga-PR, 26 de outubro de 2020

Em Test. da Verdade
Carlos Henrique Parolo - Escrevente
Cod. Segurança: FB1GGEFAP-59115C-10



CERTIFICO O REGISTRO EM 30/10/2020 10:22 SOB N° 41209583839.
PROTOCOLO: 206468164 DE 27/10/2020.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12005263832. CNPJ DA SEDE: 39623943000106.
NIRE: 41209583839. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 16/10/2020.
D PAULA PROJETOS LTDA



LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2095100518

VALIDA

NOME
GISLAINE DE PAULA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
13427958-3 SESP PR

CPF
094.901.539-31

DATA NASCIMENTO
11/02/1996

FILIAÇÃO
EDES DE PAULA

ROSELI DE FATIMA VELOSO DE PAULA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
07255072736

VALIDADE
20/10/2023

1ª HABILITAÇÃO
06/05/2019

OBSERVAÇÕES

Giuliana de Paula

ASSINATURA DO PORTADOR

PROIBIDA PLASTIFICAR
2095100518

LOCAL
PITANGA, PR

DATA EMISSÃO
08/06/2020

[Signature]

ASSINATURA DO EMISSOR

46990185795
PR918235773

PARANÁ

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO